



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 440/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 12-05-2021

NU: 676259

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (PSD).

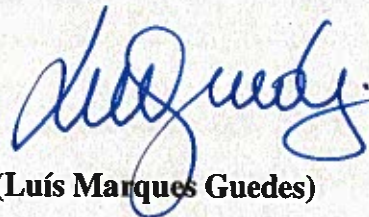
*Com Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (PSD) – *Procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)***, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do CDS.PP e do DURP do CH, na reunião de 12 de maio, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Luís Marques Guedes)

## **PARECER**

### **Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (PSD) | Procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

##### **I. a) Nota introdutória**

O Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, que *«procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)»*, deu entrada na Assembleia da República a 8 de abril de 2021, sendo admitida e distribuída a 9 de abril de 2021, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram pedidos pareceres escritos, em 14 de abril de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, que se encontram disponíveis na página a iniciativa<sup>1</sup>.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora do parecer sobre a iniciativa em apreço.

---

<sup>1</sup> Consultáveis em: [DetailIniciativa \(parlamento.pt\)](https://www.parlamento.pt/DetailIniciativa)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

I. b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa, visa proceder à primeira alteração à [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#)<sup>2</sup>, diploma que estabelece o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

Os proponentes justificam o impulso legislativo com o facto de o PEVE não se ter revelado um instrumento facilitador para as empresas e não estar a alcançar os objetivos para os quais foi criado, salientando o facto de as empresas pouco recorrerem a este instrumento jurídico.

Referem ainda que aquela Lei, por um lado, contém «soluções desadequadas» que obstaculizam ao propósito facilitador que determinou a sua concretização e, por outro lado, originou «*dificuldade de perceção*» de algumas soluções aí previstas, exemplificando com a «*dificuldade na identificação do início do prazo fixado para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo*» e a aplicação, a título subsidiário, do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

Para além disto, os proponentes entendem que, apesar de as empresas poderem continuar a laborar tendo em dívida valores relativos aos serviços essenciais, os credores destes devem ser protegidos, em necessária articulação com a satisfação dos créditos dos trabalhadores.

O articulado do projeto de lei é composto por três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto, o segundo introduz um conjunto de alterações à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro (a apresentação de acordo de viabilização subscrito pela empresa e por credores em percentagens inferiores às constantes do CIRE ; os créditos relativos ao fornecimento de serviços essenciais passam a constituir privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos

---

<sup>2</sup> Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico - (<https://dre.pt/>). Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

trabalhadores sobre aqueles; a homologação do acordo de viabilização passa a depender do respeito da nova maioria de que depende a respetiva apresentação em tribunal) e o terceiro determina o início de vigência da iniciativa.

**I. c) Enquadramento constitucional e legal**

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia, que ora se anexa, descreve com detalhe o respetivo enquadramento programático, legal e os antecedentes legislativos.

As alíneas a), b), c) e e) do artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) identificam quatro dos princípios fundamentais nos quais assenta a organização económico-social do nosso país:

- Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Neste âmbito, como resulta das diversas alíneas do artigo 81.º da Constituição, ao Estado são cometidas uma pluralidade de tarefas fundamentais, designadamente:

*«a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;*

*b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;*

*(...)*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;*

*(...)*

*g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;*

*(...)*

*j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;»*

Do teor destas duas normas do texto constitucional decorre que «*A organização e funcionamento da economia não é indiferente ao Estado, nem este tem o entendimento liberal de que o melhor que tem a fazer é nada fazer*», significa isto que o Estado assume o papel de regulador da organização económica do país enquanto garante do bem-estar económico-social.

Atendendo ao estatuído nos ditames da Constituição relativos ao papel de regulador da economia e à situação de crise económica provocada pela pandemia da doença da COVID-19 foi instituído o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#), o qual adota um conjunto de ações de estabilização macroeconómica.

Esta [resolução](#) refere ainda que o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) fundamenta-se em quatro eixos, sendo no eixo de matriz institucional que se encontra definida a criação de um novo processo extraordinário de viabilização de empresa (PEVE), de natureza excecional e temporária, *in casu*, no n.º 5.7.1 deste normativo.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

De salientar que no articulado da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, objeto da presente iniciativa, é preceituada a prorrogação do prazo para as negociações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER), a extensão da aplicabilidade do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) a empresas em situação de insolvência atual e é instituído um processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) afetadas pela crise económica decorrente da pandemia provocada pela doença COVID-19 e traçados os aspetos intrínsecos a este processo (artigos 6.º e seguintes).

Quanto a este último – PEVE – reforçamos que se trata de um processo judicial de carácter urgente, inclusive nas fases de recurso, caso existam, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de processo especial de revitalização e de processo especial para acordo de pagamento, sendo a finalidade deste a homologação judicial do acordo de viabilização das empresas (artigo 6.º).

Este mecanismo vigora a partir do dia seguinte ao da sua publicação, isto é, a 28 de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, estando antevista a possibilidade de prorrogação da vigência desta lei por decreto-lei (artigo 18.º). Este processo é dirigido a qualquer empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização, que não tenha pendente processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento, reúna as condições necessárias para a sua viabilização e que demonstre ter um ativo superior ao passivo à data de 31 de dezembro de 2019.

Destacamos, ainda, outras medidas previstas na Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro como a obrigatoriedade na realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente em todos os processos de insolvência pendentes à data da entrada em vigor da presente lei (artigo 16.º), e a prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções e garantias prestadas no âmbito de processo

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento (artigo 17.º)).

À data da elaboração de presente parecer foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não estando pendente qualquer iniciativa com objeto conexo com o da iniciativa em apreço.

Consultada a mesma base de dados, verifica-se existir, na XIV Legislatura, o seguinte antecedente parlamentar:

- Proposta de Lei n.º 53/XIV/1.ª (GOV) - Cria o processo extraordinário de viabilização de empresas, que originou a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, ora objeto de alteração.

**I. d) Consultas**

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

À data da elaboração do presente Parecer tinham sido recebidos os pareceres remetidos pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados e pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

O Conselho Superior da Magistratura começa por referir que aquando da criação do PEVE se pronunciou e enunciou as dúvidas que no seu entender se colocariam na sua aplicação pelos tribunais e, nessa medida, constituir um entrave à celeridade pretendida, pelo que reiteram esses alertas na pronúncia agora realizada. Relativamente às alterações preconizadas pelos proponentes, entende o Conselho que a redação proposta para a alínea d) do art. 7.º se afigura como *«boa opção por tornar mais claro e imediato a contabilização da maioria necessária para o acordo de*

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

*viabilização de empresa.»* Já quanto à redação proposta para o número 9 do art. 8.º, o Conselho alerta para as dúvidas que se podem gerar, nomeadamente se são os créditos que constituem privilégio ou os créditos beneficiam de privilégio, se os créditos dos trabalhadores têm privilégio sobre aqueles, e, quanto ao alcance da palavra «*aqueles*», se a mesma se refere aos créditos emergentes dos fornecimentos dos serviços públicos essenciais ocorridos durante o processo, sugerindo, a este respeito, que encontrando-se definida na lei a graduação de créditos que gozam de privilégio mobiliário geral, seria mais prudente «*remeter para o regime geral ou concretizar deste âmbito qual a ordem a se enquadrar por referência a este.*» Quanto à tramitação deste processo prevista no art. 9.º, o Conselho alerta, por um lado, que, da aplicação conjunta dos seus números 1 e 3, resultará que o administrador judicial provisório emitirá parecer numa fase em que ainda não se sabe ao certo quem são os credores e o valor dos créditos reconhecidos e, por outro lado, para a incompatibilidade que pode ocorrer na mesma sentença por força da aplicação das alíneas a) e b) do n.º 4 do art. 9.º, «*porquanto a decisão sobre as impugnações de créditos e a consequente alteração da relação de credores pode modificar o acordo de viabilização sobre o qual aqueles se pronunciam.*» Por último, no que respeita às garantias a que alude o n.º 1 do art. 11.º, o Conselho evidencia a dificuldade em perceber o intuito da proposta atendendo ao objetivo do processo de insolvência. Sem prejuízo do exposto, o Conselho conclui que o «*projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, que configura uma opção de política económica legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral*», alertando apenas para as eventuais dúvidas que a redação proposta pode suscitar.

Por seu turno, o Conselho Superior do Ministério Público refere que, não obstante não lhe caber tomar posição sobre as opções legislativas nesta matéria, limitando-se à análise jurídico-constitucional da iniciativa em apreço, manifesta a sua concordância às alterações em projeto.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Quanto à Ordem dos Advogados, no parecer que emite à iniciativa em apreço, concorda com a abordagem que a mesma faz ao *«considerar a necessidade de introduzir correções à Lei 75/2020 que melhor se ajustem às dificuldades económicas das empresas»* e por *«estas correções pretenderem acautelar os direitos dos credores que viram frustrados os créditos devido à pandemia»*.

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução evidencia que as alterações propostas *«são de molde a favorecer a agilidade do processo, facilitando o acesso, clarificando regras sobre contagem de prazos e simplificando o procedimento»* e alerta para a *«premente necessidade de, quanto aos efeitos associados ao PEVE, garantir a adequada articulação com o processo executivo, a fim de salvaguardar a justiça material e evitar delongas excessivas, que são de molde a comprometer a eficácia do sistema e, sobretudo, a competitividade do país.»* Acrescenta ainda, a este respeito, que *«na assunção das alterações de simplificação propostas é, de igual modo, relevante não desconsiderar os direitos, particularmente dos credores, sobretudo se considerarmos que a situação de fragilidade financeira agudizada pelo surto pandémico em curso também os pode atingir de forma expressiva.»*

**PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA**

A relatora signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei em apreciação, a qual é, de resto, de *«elaboração facultativa»* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.<sup>a</sup> do Grupo Parlamentar do PSD, que *«procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)»,* cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

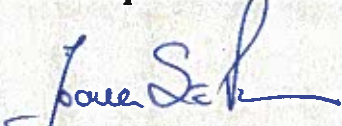
2. O Projeto de Lei em apreço visa proceder à alteração da Lei 75/2020, de 27 de novembro, que cria um processo extraordinário de viabilização de empresas, tendo em vista a introdução de correções que, na opinião dos proponentes, tornem este mecanismo mais ágil para as empresas em dificuldades.
3. O Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução emitiram parecer sobre a iniciativa objeto do presente parecer, tendo o primeiro alertado para eventuais dúvidas que a redação proposta pode suscitar.
4. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 789/XIX/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

**PARTE IV - ANEXOS**

Em anexo ao presente relatório consta a Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2021,

**A Deputada Relatora,**



**(Joana Sá Pereira)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Luís Marques Guedes)**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Projeto de Lei n.º 789/XIV/2.ª (PSD)**

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)**

Data de admissão: 9 de abril de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Isabel Pereira (DAPLEN), Sandra Rolo e Belchior Lourenço (DILP) e Ricardo Pita (DAC)

**Data:** 23 de abril de 2021

## I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço visa proceder à primeira alteração à [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#)<sup>1</sup>, diploma que estabelece o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

Os proponentes justificam o impulso legislativo com o facto de o PEVE não se ter revelado um instrumento facilitador para as empresas e não estar a alcançar os objetivos para os quais foi criado, salientando o facto de as empresas pouco recorrerem a este instrumento jurídico.

Realçam a existência de “soluções desadequadas” à flexibilização do processo e a “dificuldade de perceção” de algumas das soluções adotadas, exemplificando com a “dificuldade na identificação do início do prazo fixado para o juiz decidir sobre as impugnações e analisar o acordo” e a aplicação, a título subsidiário, do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

Entendem que, apesar de as empresas poderem continuar a laborar tendo em dívida valores relativos aos serviços essenciais, os credores destes devem ser protegidos, em necessária articulação com a satisfação dos créditos dos trabalhadores.

A exposição de motivos termina com os proponentes a sublinharem a urgência de alteração ao PEVE, uma vez que este vigora até 31 de dezembro de 2021.

Em concreto, a iniciativa legislativa é composta por três artigos preambulares: o primeiro definidor do objeto, o segundo introduz um conjunto de alterações à Lei n.º 75/2020<sup>23</sup>,

---

<sup>1</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico* - (<https://dre.pt/>). Todas as referências legislativas nacionais são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> O artigo 1.º da iniciativa faz referência, certamente por lapso, à “Lei n.º 72/2020”, o que poderá ser objeto de correção em sede de eventual discussão e votação na especialidade.

<sup>3</sup> Conforme quadro comparativo anexo à presente nota.

de 27 de novembro (a apresentação de acordo de viabilização subscrito pela empresa e por credores em percentagens inferiores às constantes do [CIRE](#)<sup>4</sup>; os créditos relativos ao fornecimento de serviços essenciais passam a constituir privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles; a homologação do acordo de viabilização passa a depender do respeito da nova maioria de que depende a respetiva apresentação em tribunal) e o terceiro determina o início de vigência da iniciativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

As alíneas a), b), c) e e) do [artigo 80.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>5</sup> identificam quatro dos princípios fundamentais nos quais assenta a organização económico-social do nosso país:

- Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Neste âmbito, como resulta das diversas alíneas do [artigo 81.º](#) da Constituição, ao Estado são acometidas uma pluralidade de tarefas fundamentais, designadamente:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
  - b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- (...)

---

<sup>4</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<sup>5</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o site da Assembleia da República.

- d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;  
(...)
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;  
(...)
- j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;  
(...)

Do teor destas duas normas do texto constitucional decorre que «A organização e funcionamento da economia não é indiferente ao Estado, nem este tem o entendimento liberal de que o melhor que tem a fazer é nada fazer<sup>6</sup>», significa isto que o Estado assume o papel de regulador da organização económica do país enquanto garante do bem-estar económico-social.

Como sustentam António Carlos dos Santos, Maria Eduarda Gonçalves e Maria Manuel Leitão Marques<sup>7</sup>, existem, de acordo com as suas finalidades, duas tipologias de medidas de regulação pública da economia:

«a) A primeira compreende as *que visam restringir a liberdade de iniciativa económica*, em qualquer das suas componentes: acesso, organização ou exercício da actividade económica.

Esta forma de regulação corresponde à que é tradicionalmente designada por *polícia económica*. (...) Em qualquer dos casos, esta regulação traduz-se em *deveres para os seus destinatários*.»<sup>8</sup> (itálicos dos autores);

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo II), pág. 19.

<sup>7</sup> *In*: **Direito Económico**. 5.ª Edição Revista e Atualizada. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-2329-8, págs. 210 e 211.

<sup>8</sup> *Idem*, pág. 210.

«b) A segunda categoria compreende as medidas que contêm *indicações, incentivos, apoios ou auxílios aos agentes económicos* para que assumam determinados comportamentos favoráveis ao desenvolvimento de políticas públicas, designadamente económicas ou sociais. Os planos de desenvolvimento e os diversos tipos de auxílios de natureza financeira ou técnica concedidos pelo Estado às empresas enquadram-se neste tipo. Daí advêm *ónus ou faculdades* para os seus destinatários.»<sup>9</sup> (itálicos dos autores).

Atendendo ao estatuído nos ditames da Constituição relativos ao papel de regulador da economia e à situação de crise económica provocada pela pandemia da doença da COVID-19 foi instituído o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#)<sup>10</sup>, o qual adota um conjunto de ações de estabilização macroeconómica.

«Estas medidas devem ser estruturadas em três fases distintas. Uma **fase de emergência**, centrada na resposta sanitária, mas que também visou apoiar as empresas e os trabalhadores num momento de paralisação da sua atividade, evitando assim a destruição irreversível de empregos e de capacidade produtiva. Uma **fase de estabilização**, que decorrerá até ao final do presente ano, para ajudar as famílias e as empresas a ultrapassar as dificuldades provocadas pela pandemia, apoiando uma retoma sustentada da atividade económica. E, por fim, uma **fase de recuperação económica**, dirigida à adaptação estrutural da economia portuguesa a uma realidade pós -COVID.»<sup>11</sup> (negritos nossos).

Alude, igualmente, esta [resolução](#) que o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) fundamenta-se em quatro eixos, sendo no eixo de matriz institucional que se encontra definida a criação de um novo processo extraordinário de viabilização de empresa (PEVE), de natureza excecional e temporária, *in casu*, no n.º 5.7.1 deste normativo.

<sup>9</sup> *Idem*, págs. 210 e 211.

<sup>10</sup> Disponível no sítio de *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

<sup>11</sup> Cfr. 2.º parágrafo do preâmbulo do diploma.

Hodiernamente, no nosso país existem vários instrumentos jurídicos com o objetivo de recuperação de empresas como o Processo Especial de Revitalização (PER), o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE).

O Processo Especial de Revitalização (PER) surgiu na ordem jurídica interna, por força do aditamento de vários artigos ao Código de Insolvência e Recuperação de empresas ([CIRE](#)), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, operado pelo artigo 3.º da [Lei n.º 16/2012, de 20 de abril](#).

O PER, segundo o [artigo 17.º-A do CIRE](#), corresponde a um processo judicial dirigido a empresas que, comprovadamente, se encontrem em situação economicamente difícil ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, cujo propósito é a promoção de negociações com os respetivos credores com vista ao estabelecimento de um acordo conducente à sua revitalização

No que concerne ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), cuja criação ocorreu pela alínea a) do artigo 1.º [Lei n.º 8/2018, de 2 de março](#). Este processo é disciplinado pelas regras enunciadas nos artigos 2.º a 30.º do mesmo dispositivo.

Trata-se de um processo extrajudicial e voluntário, o qual permite a um devedor, que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência eminente, a negociação e obtenção de um acordo de reestruturação, de conteúdo livre, e em regra confidencial, com um ou mais dos seus credores.

No articulado da [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#), objeto da presente iniciativa, é preceituada a prorrogação do prazo para as negociações no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER), a extensão da aplicabilidade do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) a empresas em situação de insolvência atual e é instituído um processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) afetadas

pela crise económica decorrente da pandemia provocada pela doença COVID-19 e traçados os aspetos intrínsecos a este processo (artigos 6.º e seguintes).

De acordo com o [artigo 1.º](#) do [CIRE](#), o «processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.».

Podem ser objeto de processos de insolvência, entre outros, quaisquer pessoas singulares ou coletivas (al. a) do n.1 do [artigo 2.º](#) do [CIRE](#)).

A [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#), prevê uma extensão do gozo do privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores previsto no n.º 2 do [artigo 17.º-H](#) do [CIRE](#), aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que, no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) tramitado durante a vigência da presente lei, financiem a sua atividade, disponibilizando-lhe capital para a sua recuperação (artigo 3.º).

A [mesma lei](#) preceitua, igualmente, a possibilidade de concessão de um prazo até 15 dias úteis pelo juiz na assembleia de credores para apreciação e votação do plano de insolvência, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, para adaptação da proposta no contexto da pandemia da doença COVID-19 (n.º 1 do artigo 4.º conjugado com o n.º 1 do [artigo 209.º](#) do [CIRE](#)).

Quanto ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) trata-se de um processo judicial de carácter urgente, inclusive nas fases de recurso, caso existam, assumindo prioridade sobre a tramitação e julgamento de processo de insolvência, de processo especial de revitalização e de processo especial para acordo de pagamento,

sendo a finalidade deste a homologação judicial do acordo de viabilização das empresas (artigo 6.º).

O PEVE vigora a partir do dia seguinte ao da sua publicação, isto é, a 28 de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, estando antevista a possibilidade de prorrogação da vigência desta lei por decreto-lei (artigo 18.º).

Este processo é dirigido a qualquer empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização, que não tenha pendente processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento, reúna as condições necessárias para a sua viabilização e que demonstre ter um ativo superior ao passivo à data de 31 de dezembro de 2019, circunstância que deve ser aferida de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis e com as regras constantes no n.º 3 do [artigo 3.º do CIRE](#).

É abrangida pela noção de empresa toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, independentemente da natureza jurídica do seu titular como, entre outras, sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, empresários em nome individual.

O PEVE tem início com a apresentação pela empresa, no tribunal competente para declarar a sua insolvência, de um requerimento acompanhado dos seguintes documentos (artigo 7.º):

- Declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a situação em que esta se encontra se deve à pandemia da doença COVID-19 e que reúne as condições necessárias para a sua viabilização;
- Cópia dos documentos elencados nas alíneas *b)* a *i)* do n.º 1 do [artigo 24.º do CIRE](#) como, entre outros, a relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes; o documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de

que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra; relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do [Código dos Valores Mobiliários](#) (texto consolidado) e dos regulamentos da [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários](#)<sup>12</sup>, e; mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço;

- Relação, por ordem alfabética, de todos os credores, incluindo os condicionais, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida;
- Acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem, pelo menos, as seguintes maiorias de votos, conforme descritas no n.º 5 do [artigo 17.º-F](#) conjugado com os n.ºs 3 e 4 do [artigo 17.º-D](#), ambas as disposições do [CIRE](#):
  - Aprovado quando votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;
  - Aprovado quando recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções;

Após a receção do requerimento e dos seus documentos, o juiz nomeia de imediato, por despacho, o administrador judicial provisório, devendo a secretaria publicar na [Área de](#)

<sup>12</sup> Sítio de internet oficial acessível em <https://www.cmvm.pt/pt/Pages/home.aspx>, consultado no dia 19-04-2021.

Serviços Digitais dos Tribunais<sup>13</sup> a relação de credores e o acordo de viabilização. A empresa também é, de imediato, notificada deste despacho.

A decisão do juiz a nomear o administrador judicial provisório produz, entre outros, os seguintes efeitos (artigo 8.º):

- Obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação; suspense as ações em curso com idêntica finalidade contra a empresa, e, extinguindo -se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo;
- Impede a empresa de praticar atos de especial relevo que se encontram definidos no artigo 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

A partir da nomeação do administrador judicial provisório e até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação, não pode ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais:

- Serviço de fornecimento de água;
- Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- Serviço de comunicações eletrónicas;
- Serviços postais;
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Na tramitação do PEVE (artigo 9.º), os credores dispõem do prazo de 15 dias, contados da publicação da relação de credores na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, para

---

<sup>13</sup> Acessível em <https://tribunais.org.pt/>, consultado no dia 19-04-2021.

proceder à sua impugnação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização.

No decurso deste mesmo prazo o administrador judicial provisório emite parecer se o acordo apresentado oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa.

Nesta etapa do processo, o juiz dispõe do prazo de dez dias para:

1. Decidir sobre as impugnações, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, com base na prova documental carreada para os autos, devendo em caso de procedência das mesmas ordenar a alteração da relação de credores em conformidade;
2. Analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do administrador judicial provisório e decidir, por sentença, a sua homologação, se este cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: o respeito das maiorias na sua aprovação; a apresentação de perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa, e; não subsistir alguma das circunstâncias prescritas nos [artigos 215.º](#) e [216.º](#) do [CIRE](#) como a violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza; o prejuízo ou benefício de qualquer credor em resultado do acordo.

Se a relação de credores não for objeto de impugnação, esta converte-se de imediato em definitiva, sendo que, no prazo de dez dias, o juiz analisa o acordo e se este satisfazer as condições necessárias para a sua homologação como as maiorias na sua aprovação; as perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa; a não violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e; a inexistência de prejuízo ou benefício de qualquer credor em resultado do acordo, o juiz procede, por sentença, à sua homologação.

No cômputo das maiorias tidas em conta para a aprovação do acordo de viabilização da empresa é observado o disposto no n.º 5 do [artigo 17.º-F](#) do [CIRE](#) confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50 % de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados.

A decisão de homologação vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório.

A não homologação acarreta o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos.

O termo do PEVE impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.

Após a decisão de homologação do acordo de viabilização e da sua publicitação na [Área de Serviços Digitais dos Tribunais](#), qualquer credor que não conste da relação de credores definitiva tem um prazo de 30 dias para manifestar a sua intenção de aderir ao acordo homologado. Depois desse prazo, a empresa é notificada das declarações dos credores, a empresa dispõe de cinco dias para comunicar se aceita a adesão destes ao acordo, o silêncio da empresa corresponde à recusa da adesão dos credores (artigo 10.º);

As garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores tem o propósito de proporcionar àquela os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua atividade. Estas mantêm-se mesmo que, após a conclusão do PEVE, e no prazo de dois anos, venha a ser declarada a sua insolvência.

Os credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores (artigo 11.º).

Se a empresa for ulteriormente declarada insolvente, os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, não podem ser objeto de resolução em benefício da massa insolvente, desde que tais negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização (artigo 12.º);

Os créditos tributários e da segurança social são indisponíveis, tratando-se de uma parte do capital em dívida, cujo perdão encontra-se vedado. Só pode existir a redução da taxa de juros de mora, no âmbito de acordo homologado conducente à consolidação financeira da empresa (artigo 13.º conjugado com os [artigos 196.º, 197.º, 198.º, 199.º e 200.º](#) do [Código de Procedimento e de Processo Tributário \(CPPT\)](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro (texto consolidado) e com os [artigos 13.º e 14.º](#) do [Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro](#) (texto consolidado).

Estes montantes podem ser pagos através de prestações mensais até ao limite de 150 prestações.

Destacamos, ainda, outras medidas previstas na [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#) como a obrigatoriedade na realização de rateios parciais das quantias depositadas à ordem da massa insolvente em todos os processos de insolvência pendentes à data da entrada em vigor da presente lei (artigo 16.º), e a prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções e garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização e processo especial para acordo de pagamento (artigo 17.º).

Foi desenvolvido um sítio de *internet* dedicado ao [Programa de Estabilização Económica e Social \(PEES\)](#)<sup>14</sup> através do qual é explicado no que consiste o PEES e os seus eixos.

<sup>14</sup> Disponível em <https://pees.gov.pt/>, consultado no dia 15-04-2021.

No [portal do Governo](#)<sup>15</sup> existe um [documento](#)<sup>16</sup> sobre perguntas e respostas sobre o PEVE.

O [IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. \(IAPMEI, I. P.\)](#) divulga [informações e um guia "passo a passo"](#)<sup>17</sup> sobre o Processo Especial de Revitalização (PER).

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa com objeto conexo com o da iniciativa em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se existir, na XIV Legislatura, o seguinte antecedente parlamentar:

- [Proposta de Lei n.º 53/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - Cria o processo extraordinário de viabilização de empresas, que originou a [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, ora objeto de alteração](#).

## III. Apreciação dos requisitos formais

<sup>15</sup> Em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=processo-extraordinario-de-viabilizacao-de-empresas-perguntas-e-respostas>, consultado no dia 15-04-2021.

<sup>16</sup> Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDAYMAUApF1SBAUAAAA%3d>, consultado no dia 15-04-2021.

<sup>17</sup> Acessível em <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/PER-Processo-Especial-de-Revitalizacao.aspx>, consultado no dia 15-04-2021.

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>18</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de abril de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) com conexão com a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª) a 9 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido ainda anunciado a 14 do mesmo mês.

---

<sup>18</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei formulário](#)<sup>19</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei –“ Procede à primeira alteração à [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#), relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim e segundo as regras de legística formal «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»<sup>20</sup>, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Todavia, pretendendo a iniciativa alterar a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, deve o número de ordem de alteração constar da norma sobre o objeto (artigo 1.º), o que se verifica, sugerindo-se relativamente ao título o seguinte:

**“Altera a [Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro](#), que cria um processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)”**

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>19</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

<sup>20</sup> DUARTE, D., SOUSA PINHEIRO, A. [et al.], *Legística*. Coimbra : Almedina, 2002, P. 201.

A iniciativa prevê a sua data de entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação» (artigo 3.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

##### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Alemanha e Espanha.

##### ALEMANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do [Act to Temporarily Suspend the Obligation to File for Insolvency and to Limit Directors' Liability in the Case of Insolvency Caused by the COVID-19 Pandemic \(COVID-19-Insolvenzaussetzungsgesetz – COVInsAG\)](#)<sup>2122</sup>. Conforme descrito na [section 1](#) do diploma, os prazos para efeitos de aplicação dos procedimentos de insolvência, conforme constantes da [section 15a](#) do [Insolvency Code \(Insolvenzordnung\)](#) e da [section 42\(2\)](#) do [German Civil Code \(Bürgerliches Gesetzbuch\)](#), foram suspensos numa primeira fase até 30 de setembro de 2020. Esta suspensão apenas se aplicou nos casos de insolvência motivada pela situação pandémica provocada pela doença COVID-19 e nos casos onde, previsivelmente, a empresa fosse suscetível de recuperar a sua atividade económica.

<sup>21</sup> Diplomas consolidado retirado do portal oficial *Bundesamt für Justiz*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>22</sup> Diploma em [alemão](#).

As consequências da suspensão dos procedimentos de insolvência encontram-se definidas na [section 2 \(Consequences of suspension\)](#). Já a [section 3 \(Reason to open insolvency proceedings in creditors' requests for insolvency\)](#) refere que a apresentação de processos de insolvência entre 28 de março de 2020 e 28 de junho de 2020 estavam condicionada, apenas tendo sido admitidos pedidos de insolvências sustentadas em factos anteriores a 1 de março de 2020.

Cumprе fazer especial menção ao [InsO \(Insolvency Statute\)](#)<sup>23</sup>, nomeadamente ao nível das seguintes temáticas:

- Os requisitos para a abertura de processo ([Prerequisites of Opening and Opening Proceedings](#));
- A classificação de credores constante do [Chapter Two \(insolvency estate – Classification of creditors\)](#);
- As consequências da abertura dos procedimentos de insolvência ([Part Three – Effects of the Opening of Insolvency Proceedings](#)); e
- A definição da aplicação dos planos de insolvência, constantes da [Part Six – Insolvency Plan](#).

Adicionalmente, o [EGInsO \(Introductory Act to the Insolvency Statute\)](#)<sup>24</sup> inclui também diversas formas de aplicação das regras comunitárias, assim como disposições transitórias da matéria de insolvências salientando-se o disposto na secção [103g\(Transitional Provision Regarding the Act to Further Facilitate the Restructuring of Business Enterprises\)](#) e na secção [106 \(Contestation of Insolvency\)](#).

## ESPAÑA

<sup>23</sup> Diploma em [alemão](#).

<sup>24</sup> Diploma em [alemão](#).

O contexto legal atinente à matéria em apreço enquadra-se no âmbito do disposto da [Ley 22/2003, de 9 de julio](#)<sup>25</sup>, *Concursal*, consolidada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Concursal*.

O [Título VII](#) (*Del convénio*) define os termos da proposta de acordo de viabilização da empresa, sendo que a sua [sección 3.º](#) (*Del plan de pagos y del plan de viabilidad*), refere respetivamente:

- O Plano de Pagamento, constante do [artículo 331](#), onde se determinam os recursos previstos para a sua realização, incluindo, se for caso disso, os decorrentes da alienação de determinados bens ou direitos; e
- O Plano de Viabilização, constante do [artículo 332](#), onde se definem os recursos necessários, os meios e as condições para a sua obtenção e, quando aplicável, os compromissos disponibilizados por terceiros.

O [Capítulo IV](#) (*De la aceptación de la propuesta de convenio por los acreedores*) do Título VII supracitado, define na sua [sección 5.º](#) os critérios para efeitos de aprovação da proposta de recuperação da empresa, sendo necessário a verificação das seguintes maiorias<sup>26</sup>, respetivamente:

- Quando o acordo consistir no pagamento integral dos créditos ordinários num prazo não superior a três anos; ou,
- Nos casos em que se verifique o pagamento imediato dos créditos ordinários vencidos, com uma redução inferior a 20%

Será necessário que o passivo representado pelos credores aderentes, ou que votaram a favor da referida proposta, seja maior do que a responsabilidade dos credores que a ela se opuseram, ou que tenham votado contra.

---

<sup>25</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>26</sup> Releva para esta análise a definição do passivo ordinário, como a soma dos créditos ordinários e dos créditos privilegiados, especiais ou gerais que aderiram à proposta ou votaram a favor dela.

- Quando o acordo contiver deduções iguais ou inferiores à metade do valor dos créditos (onde se inclui o capital, os juros e outra tipologia de valores em dívida, com prazo de vencimento inferior a 5 anos); ou
- Quando aplicável a créditos que não os de natureza pública ou laboral donde resultar a conversão de créditos em capital para um mesmo período temporal:

Será necessária uma maioria de 50% do passivo ordinário.

- Em função de quaisquer outras alternativas:

Será necessária a verificação de uma maioria de 75% do passivo subordinado.

Em função da atual situação pandémica, cumpre fazer referência à publicação do [Real Decreto-ley 5/2021, de 12 de marzo](#), de medidas extraordinarias de apoyo a la solvencia empresarial en respuesta a la pandemia de la COVID-19, nomeadamente ao nível da sua [Disposición final séptima](#)<sup>27</sup>, onde se promove a alteração à [Ley 3/2020, de 18 de septiembre](#), de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia. Em função da presente alteração legislativa, o [Capítulo II](#) (Medidas concursales e societárias) define que os prazos para a apresentação de alterações aos planos de recuperação são prorrogados até 31 de dezembro de 2021, por força do seu [artículo 3](#), através da prorrogação do período temporal a partir do qual se poderão desencadear os denominados «procesos concursales», dando por esta via um prazo adicional que permita à empresa funcionar em condições de normalidade, em linha com a normalização da atividade económica. Em função da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda aludir ao [artículo 6](#) deste diploma, relativo ao «[r]égimen especial de la solicitud de declaración del concurso de acreedores». Informações adicionais podem ser consultadas no [comunicado](#)<sup>28</sup> do [Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital](#)<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> «Modificación de la Ley 3/2020, de 18 de septiembre, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia».

<sup>28</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital*. [Consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<[https://portal.mineco.gob.es/RecursosNoticia/mineco/prensa/noticias/2021/210312\\_ppt\\_solvencia.pdf](https://portal.mineco.gob.es/RecursosNoticia/mineco/prensa/noticias/2021/210312_ppt_solvencia.pdf)>.

<sup>29</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do *Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital*. [Consultado em 16 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://portal.mineco.gob.es/en-us/Pages/default.aspx>>.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 14 de abril de 2021, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Todos os pareceres recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

**ANEXO**

**QUADRO COMPARATIVO**

Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro	Projeto de Lei n.º 789/XIV/2. <sup>a</sup> (PSD)
	<p align="center"><b>Artigo 1.º</b></p> <p align="center"><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 72/2020, de 27 de novembro, relativa ao processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).</p>
<p align="center"><b>Artigo 7.º</b></p> <p align="center">Fase liminar</p> <p>1 — O processo extraordinário de viabilização de empresas inicia-se pela apresentação pela empresa, no tribunal competente para declarar a sua insolvência, de requerimento acompanhado dos seguintes elementos:</p> <p>a) Declaração escrita e assinada pelo órgão de administração da empresa que ateste que a situação em que se encontra é devida à pandemia da doença COVID-19 e que reúne as condições</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b></p> <p align="center"><b>Alteração à Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro</b></p> <p>Os artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 7.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 — [...]:</p> <p>a) [...];</p>

<p>necessárias para a sua viabilização, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo anterior;</p> <p>b) Cópia dos documentos a que aludem as alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRE;</p> <p>c) Relação por ordem alfabética de todos os credores, incluindo condicionais, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º do CIRE, subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida;</p> <p>d) Acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas no n.º 5 do artigo 17.º -F do CIRE.</p> <p>2 — Com a apresentação referida no número anterior, a empresa pode requerer a apensação de processo extraordinário de viabilização, intentado por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando este, encontrando -se igualmente na fase liminar, tenha sido instaurado ao abrigo do presente regime.</p> <p>3 — Recebidos os documentos referidos no n.º 1,</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Acordo de viabilização, assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos <b>51% do total dos créditos, sendo que os créditos subordinados não podem representar mais do que 50% dos créditos titulados pelos credores que subscrevem o acordo.</b></p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>
---	---

<p>publicar na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <a href="https://tribunais.org.pt">https://tribunais.org.pt</a>, a relação de credores aludida na alínea c) do n.º 1 e o acordo de viabilização.</p>	
<p>4 — O despacho referido no número anterior é de imediato notificado à empresa, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º do CIRE com as devidas adaptações.</p>	4 – [...].
<p>5 — A nomeação do administrador judicial provisório é efetuada aleatoriamente, por sorteio, através dos meios eletrónicos, podendo o juiz nomear o administrador indicado pela empresa quando a avaliação da situação de viabilidade desta carecer de especiais conhecimentos.</p>	5 – [...].
<p>6 — Logo que tome conhecimento da sua nomeação, o administrador judicial provisório deve informar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., da pendência do processo extraordinário de viabilização, identificando a empresa requerente, comprovando tal ato nos autos.</p>	6 – [...].
<p>7 — A remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz na sentença, entre 300 € e 3000 €, considerando a natureza e âmbito do acordo, a dimensão da empresa, designadamente o seu volume de negócios, número de trabalhadores e especificidades da área de atividade em que se encontra inserida.</p>	7 – [...].
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º Efeitos</p> <p>1 — A decisão a que se refere o n.º 3 do artigo anterior:</p> <p>a) Obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>ou de não homologação, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo -se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo;</p> <p>b) Impede a empresa de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.</p> <p>2 — A autorização a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser requerida por escrito pela empresa ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma, no prazo de cinco dias.</p> <p>3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa e o administrador judicial provisório devem recorrer, sempre que possível, a comunicações eletrónicas.</p> <p>4 — A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pela empresa corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.</p> <p>5 — Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência da empresa suspendem -se na data de publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <a href="https://tribunais.org.pt">https://tribunais.org.pt</a>, do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo -se logo que seja homologado o acordo de viabilização.</p> <p>6 — Os processos de insolvência em que seja requerida a insolvência da empresa entrados depois da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
--	---

<p><a href="https://tribunais.org.pt">https://tribunais.org.pt</a>, do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo anterior suspendem -se.</p> <p>7 — A decisão a que se refere o n.º 3 do artigo anterior determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação.</p> <p>8 — A partir da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo anterior e até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação, não pode ser suspensa a prestação dos seguintes serviços públicos essenciais:</p> <p>a) Serviço de fornecimento de água;</p> <p>b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;</p> <p>c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;</p> <p>d) Serviço de comunicações eletrónicas; e)</p> <p>Serviços postais;</p> <p>f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;</p> <p>g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Tramitação</p> <p>1 — Qualquer credor dispõe do prazo de 15 dias, contados da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <a href="https://tribunais.org.pt">https://tribunais.org.pt</a>, da relação de credores, para proceder à sua impugnação junto do tribunal competente, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p><b>9 – Os créditos relativos aos fornecimentos dos serviços indicados no número anterior que tenham ocorrido durante o processo extraordinário de viabilização de empresas, constituem privilégios creditórios gerais, sem prejuízo do privilégio creditório geral dos trabalhadores sobre aqueles.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>
--	--

<p>incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitar a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações.</p> <p>2 — Não é aplicável ao prazo referido no número anterior o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.</p> <p>3 — No prazo referido no n.º 1, o administrador judicial provisório emite parecer sobre se o acordo oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa.</p> <p>4 — O juiz dispõe do prazo de 10 dias para:</p> <p>a) Decidir sobre as impugnações formuladas, com base na prova documental carreada para os autos, devendo em caso de procedência das mesmas ordenar a alteração da relação de credores em conformidade;</p> <p>b) Analisar o acordo, considerando as pronúncias dos credores e o parecer do administrador judicial provisório, devendo homologá-lo, por sentença, se este, cumulativamente:</p> <p>i) Respeitar as maiorias previstas no n.º 5 do artigo 17.º -F do CIRE;</p> <p>ii) Apresentar perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa;</p> <p>iii) Não subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º do CIRE.</p> <p>5 — A decisão sobre as impugnações não é autonomamente recorrível.</p> <p>6 — Não sendo impugnada, a relação de credores converte -se de imediato em definitiva.</p> <p>7 — Convertendo -se a relação de credores em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo, devendo homologá-lo, por sentença, se o acordo satisfizer o previsto na alínea b) do n.º 4.</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p><b>4 – Uma vez decorrido o prazo previsto no n.º 1,</b> o juiz dispõe do prazo de 10 dias para:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...]:</p> <p>i) Respeitar as maiorias previstas <b>na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º;</b></p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>
---	---

<p>8 — No cômputo das maiorias previstas no n.º 5 do artigo 17.º -F do CIRE confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50 % de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados.</p> <p>9 — A decisão de homologação vincula a empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 3 do artigo 7.º, sendo notificada, publicitada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <a href="https://tribunais.org.pt">https://tribunais.org.pt</a>, e registada pela secretaria do tribunal.</p> <p>10 — O recurso da decisão de homologação ou não homologação sobe imediatamente, nos próprios autos, com efeito devolutivo.</p> <p>11 — A não homologação acarreta o encerramento do processo de viabilização e a extinção de todos os seus efeitos, sendo inaplicável o disposto nos artigos 17.º -G e 222.º -G do CIRE.</p> <p>12 — Compete à empresa suportar a remuneração do administrador judicial provisório.</p> <p>13 — Para efeitos processuais, o valor da causa é de 30 000,01 €.</p> <p>14 — É aplicável ao acordo de viabilização o disposto no n.º 1 do artigo 218.º do CIRE.</p> <p>15 — O termo do processo extraordinário de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.</p>	<p><b>8 - No cômputo das maiorias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º confere-se aos créditos sob condição a percentagem de 50 % de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados.</b></p> <p><b>9 - [...].</b></p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - [...].</p> <p>15 - O termo do processo extraordinário de viabilização <b>com a homologação do acordo de viabilização</b> impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.»</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
--	---

